



PARECER JURÍDICO - CONSULTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA HIPÓTESE. NÃO ANÁLISE DO MÉRITO DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. PUBLICAÇÃO DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO. VANTAJOSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Consultoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade jurídica de realização de contratação direta, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas hipóteses em que o valor do objeto pretendido se enquadrar nos limites legais estabelecidos para dispensa de licitação.

O presente processo administrativo, embora contenha elementos vinculados à Dispensa de Licitação nº 007/2025, cujo objeto é a eventual contratação de empresa para prestação de serviços especializados de gestão e apoio administrativo ao sistema de remessa de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), não é objeto deste parecer a análise de mérito da contratação específica em tela, mas tão somente a avaliação da viabilidade jurídica da hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, conforme previsto na legislação vigente.

Parecer opinativo de natureza abstrata, sem análise de mérito ou manifestação sobre a contratação específica constante dos autos. Viabilidade jurídica da contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais, como a comprovação da vantagem, adequada instrução do processo administrativo e publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o que importa relatar.

2- ANÁLISE

De início, cumpre destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, a emissão de parecer jurídico com enfoque estritamente técnico-jurídico, sendo-lhe vedado adentrar no mérito administrativo quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos praticados, os quais se inserem na esfera de discricionariedade do gestor público legalmente competente.

Igualmente, não compete a esta Consultoria se pronunciar sobre aspectos de natureza técnica, operacional, contábil, orçamentária ou financeira, como, por



exemplo, a adequação do objeto à necessidade administrativa, aspectos esses que devem ser avaliados pelos setores competentes da Administração.

Ademais, ressalta-se que a presente manifestação tem natureza opinativa, não vinculante, podendo o gestor, mediante motivação expressa, adotar entendimento diverso daquele ora apresentado, sem prejuízo da legalidade do ato administrativo, desde que respeitados os limites e fundamentos da legislação de regência.

Feita essa introdução, passa-se à análise jurídica da hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe ser dispensável a licitação para contratações de pequeno valor, observados os seguintes limites previstos em lei.

Nos termos do inciso II do artigo 75, é dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Esse limite, conforme previsão do Decreto Federal nº 12.343/2024, que atualiza os valores da Lei com base na variação do IPCA-E, está atualmente fixado em R\$ 62.725,59, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tais limites devem ser considerados com base no somatório de despesas da mesma natureza no exercício financeiro, conforme dispõe o §1º do mesmo dispositivo legal, exigindo-se a adequada justificativa da escolha do fornecedor, da vantajosidade dos preços e a formalização do processo administrativo.

Importa observar que o procedimento de dispensa de licitação, embora mais célere, exige o cumprimento de formalidades mínimas, conforme dispõe o artigo 72 e 75 da referida norma legal, dentre as quais se destacam:

- Documento de formalização da demanda;
- Estimativa de despesa;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- Justificativa do preço;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;
- Comprovação da qualificação técnica e jurídica;
- Dotação orçamentária compatível;
- Autorização da autoridade competente;
- Publicação do extrato do contrato no Portal da Transparência ou meio similar;
- Divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial da Administração Pública, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





Tais exigências visam assegurar a publicidade, a competitividade indireta e a transparência do procedimento, evitando-se contratações desprovidas de controle externo e social. Ainda que a licitação seja dispensada, a Administração permanece vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que a opção pela dispensa deve estar devidamente justificada nos autos, sendo vedada sua utilização como forma habitual de contratação, sob pena de incorrer em burla ao procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal consagra como regra geral a obrigatoriedade da licitação para contratações realizadas pela Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos entes federativos. A exceção a essa obrigatoriedade somente se dá nos casos expressamente previstos em legislação específica, conforme se depreende do seguinte dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/21, que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, **"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade."**

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame



licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a dispensa de licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização da dispensa (contratação direta) deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Como anotado, a Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do PEQUENO VALOR financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

A legislação excepciona a regra de exigência de licitação para serviços e compras de até o valor de **R\$ 62.725,59** (DECRETO Nº 12.343/2024¹) desde que se refiram a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada sem que ultrapasse o valor supracitado.

Ressalta-se reiteradamente a necessidade de observância de todos estes requisitos legais ante a previsão de penas aplicáveis aos administradores, previstas na Lei de Licitações, a exemplo do artigo 337-E, que estabelece expressamente, *in verbis*:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Desta feita, o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

¹R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos))





Pois bem. Havendo no procedimento a composição de pesquisa de preço, com a referida estimativa, havendo orçamento suficiente e dentro dos parâmetros das Leis Orçamentária e da Lei de responsabilidade Fiscal, comprovação de documentos da habilitação e qualificação, justificando a escolha e o preço, conforme caso, **bem como a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**, em regra, não se evidencia impedimento para a contratação na legislação de regência.

Portanto, no plano estritamente jurídico e abstrato, pode-se afirmar que é viável a realização de contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que respeitados os limites normativos e assegurada a devida motivação e formalização do processo administrativo, garantindo a legalidade, a transparência e a finalidade pública da contratação.

3- CONCLUSÃO

À luz das disposições contidas nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no ordenamento jurídico vigente, esta Consultoria Jurídica manifesta-se, em caráter abstrato e opinativo, no sentido de que é juridicamente admissível a contratação direta por dispensa de licitação, desde que rigorosamente observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Destaca-se que a validade do procedimento está condicionada:

- à adequada instrução processual, com todos os documentos exigidos nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021;
- à demonstração objetiva da vantajosidade da contratação para a Administração Pública;
- ao respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Ademais, como condição de validade, deve ser publicado o extrato contratual no Portal da Transparência, bem como divulgado aviso da contratação em sítio eletrônico oficial da Administração, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se o presente parecer jurídico ao Excelentíssimo Senhor Presidente para ciência, apreciação e deliberação quanto à conveniência e à oportunidade da eventual contratação.

É o parecer, de natureza opinativa, salvo melhor juízo.

Ferreiros-PE, 31 de janeiro de 2025.

Moreno de Azevedo Alves
OAB | PE n.º 54.802

